Segunda-feira, 10 de Novembro de 2003

Número 260

II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras 16 804

Ministério da Ciência e do Ensino Superior

Gabinete da Ministra 16 805
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Ciência e do Ensino Superior 16 805
Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian 16 806

Ministério da Saúde

Hospitais da Universidade de Coimbra 16 806

Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Instituto Geográfico Português 16 806

Região Autónoma dos Açores

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais 16 806

Tribunal Constitucional 16 807
Ministério Público 16 811
Universidade do Algarve 16 811
Universidade de Coimbra 16 811
Universidade do Porto 16 812
Instituto Politécnico de Bragança 16 812
Instituto Politécnico de Coimbra 16 814
Instituto Politécnico de Lisboa 16 814
Instituto Politécnico da Saúde de Lisboa 16 815
Instituto Politécnico de Santarém 16 815
Instituto Politécnico de Viseu 16 815

Aviso. — Com base no disposto no n.º 12 do Despacho Normativo n.º 16/97, de 3 de Abril, foi publicado o apêndice n.º 166/2003 ao *Diário da República,* 2.ª série, n.º 260, de 10 de Novembro de 2003, inserindo o seguinte:

Tribunal da Comarca de Abrantes.
1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Águeda.
2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Águeda.
3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Águeda.
1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Albergaria-a-Velha.
2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Albergaria-a-Velha.
Tribunal da Comarca de Albufeira.
Tribunal da Comarca de Alcobaça.
Tribunal da Comarca de Alijó.
1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada.

2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada.
3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Almada.
Tribunal da Comarca de Amarante.
Tribunal da Comarca de Anadia.
1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Aveiro.
2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Aveiro.
3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Aveiro.
1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Barcelos.
Tribunal da Comarca de Beja.
1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Braga.
2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Braga.
3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Braga.
4.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Braga.
Tribunal da Comarca de Bragança.
Tribunal da Comarca das Caldas da Rainha.
1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Cantanhede.
Tribunal da Comarca do Cartaxo.
Tribunal da Comarca de Castelo Branco.
Tribunal da Comarca de Celorico de Basto.
Tribunal da Comarca de Celorico da Beira.
Tribunal da Comarca de Chaves.
Tribunal da Comarca de Cinfães.
1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Coimbra.
3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Coimbra.
4.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Coimbra.
Tribunal da Comarca de Coruche.
Tribunal da Comarca da Covilhã.
Tribunal da Comarca do Entroncamento.
Tribunal da Comarca de Espinho.
Tribunal da Comarca de Esposende.
Tribunal da Comarca de Estarreja.
Tribunal da Comarca de Estremoz.
Tribunal da Comarca de Fafe.
1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Faro.
2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Faro.
Tribunal da Comarca da Figueira da Foz.
1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Funchal.
2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Funchal.
3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Funchal.
Tribunal da Comarca do Fundão.
1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Gondomar.
Tribunal da Comarca da Guarda.
1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Guimarães.
2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Guimarães.
3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Guimarães.
2.ª Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Guimarães.
Tribunal da Comarca de Ílhavo.
Tribunal da Comarca de Lamego.
2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Leiria.
3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Leiria.
1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
4.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
5.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
6.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
1.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
2.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
3.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
4.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
5.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
6.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
7.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
8.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
9.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa.
1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé.
2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé.
Tribunal da Comarca da Lousã.
Tribunal da Comarca de Lousada.
Tribunal da Comarca de Mação.
Tribunal da Comarca de Macedo de Cavaleiros.
Tribunal da Comarca da Maia.
Tribunal da Comarca de Marco de Canaveses.
Tribunal da Comarca da Marinha Grande.
Tribunal da Comarca da Mealhada.
Tribunal da Comarca de Mirandela.
Tribunal da Comarca da Moita.
Tribunal da Comarca de Monção.
Tribunal da Comarca de Montalegre.
Tribunal da Comarca do Montijo.
Tribunal da Comarca de Murça.
Tribunal da Comarca de Odemira.
1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Oeiras.
2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Oeiras.
3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Oeiras.
Tribunal da Comarca de Olhão da Restauração.
1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Oliveira de Azeméis.
Tribunal da Comarca de Oliveira do Bairro.
Tribunal da Comarca de Ourique.
Tribunal da Comarca de Ovar.
Tribunal da Comarca de Paços de Ferreira.
1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Paredes.
2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Paredes.
Tribunal da Comarca de Penafiel.
Tribunal da Comarca de Peniche.
Tribunal da Comarca de Ponta Delgada.
Tribunal da Comarca de Ponte da Barca.
1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Porto.
2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Porto.
3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Porto.
1.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto.
2.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto.
3.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto.
4.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto.
Tribunal da Comarca da Póvoa de Lanhoso.
Tribunal da Comarca da Póvoa de Varzim.
Tribunal da Comarca de Resende.
Tribunal da Comarca de Rio Maior.
Tribunal da Comarca de Santa Comba Dão.
Tribunal da Comarca de Santa Cruz.
1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira.
2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira.
1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Santo Tirso.
2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Santo Tirso.
Tribunal da Comarca de São João da Madeira.
Tribunal da Comarca de São João da Pesqueira.
Tribunal da Comarca de São Pedro do Sul.
Tribunal da Comarca de São Vicente.
Tribunal da Comarca de Sesimbra.
1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal.
2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal.
Tribunal da Comarca de Silves.
1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra.
2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra.
3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra.
Tribunal da Comarca de Tomar.
Tribunal da Comarca de Torres Vedras.
Tribunal da Comarca de Trancoso.
Tribunal da Comarca de Valongo.
Tribunal da Comarca de Valpaços.
1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo.
2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo.
1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Vila do Conde.

1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão.
2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão.
1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia.
2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia.
3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia.
Tribunal da Comarca de Vila Pouca de Aguiar.
Tribunal da Comarca de Vila Real.
Tribunal da Comarca de Vila Verde.
Tribunal da Comarca de Vila Viçosa.
2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viseu.
Tribunal de Execução das Penas de Évora.
Tribunal de Execução das Penas de Lisboa.
Tribunal de Execução das Penas do Porto.
1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca do Barreiro.
2.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca do Barreiro.
1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais.
3.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais.
4.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais.
1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures.
2.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures.
3.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures.
2.ª Vara com Competência Mista do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures.
1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Matosinhos.
2.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Matosinhos.
3.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Matosinhos.
4.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Matosinhos.
1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Portimão.
2.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Portimão.
1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca do Seixal.
2.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca do Seixal.
1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira.
2.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira.
1.º Juízo do Tribunal de Instrução Criminal de Évora.
1.º Juízo do Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa.
1.º Juízo do Tribunal de Pequena Instância Criminal de Loures.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Aviso n.º 11 956/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 7 de Outubro de 2003, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Corsino Manuel Monteiro, natural da Ribeira Grande, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 5 de Junho de 1940, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

24 de Outubro de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 11 957/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 7 de Outubro de 2003, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a José Vieira, natural de Santiago, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 23 de Março de 1965, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

24 de Outubro de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 11 958/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 7 de Outubro de 2003, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Avelino José Rocha Santiago, natural de São Tomé, República Democrática de São Tomé e Príncipe, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 31 de Janeiro de 1972, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

24 de Outubro de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 11 959/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 7 de Outubro de 2003, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Emídio Mendes Semedo, natural de Santiago, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 10 de Março de 1968, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

24 de Outubro de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 11 960/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 7 de Outubro de 2003, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Ernestina Fernanda Pires, natural de Fogo, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida em 29 de Novembro de 1956, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

24 de Outubro de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 11 961/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 7 de Outubro de 2003, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Horácio Mendes Tavares, natural de Santiago, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 16 de Abril de 1952, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

24 de Outubro de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 11 962/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 7 de Outubro de 2003, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Gaudêncio Mendes Almeida, natural de Santiago, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 25 de Abril de 1963, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

24 de Outubro de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 11 963/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 7 de Outubro de 2003, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Avelino Manuel Ramos, natural de São Nicolau, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 1 de Outubro de 1964, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

24 de Outubro de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 11 964/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 7 de Outubro de 2003, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Maria Olímpia de Andrade, natural de Quelimane, República de Moçambique, de nacionalidade moçambicana, nascida em 14 de Dezembro de 1979, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

24 de Outubro de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 11 965/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 7 de Outubro de 2003, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Maria Emília Teixeira Furtado Almeida, natural de Santiago, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida em 26 de Fevereiro de 1977, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

24 de Outubro de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 11 966/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 7 de Outubro de 2003, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Adelina da Silva Gonçalves Spencer Oliveira, natural de Maio, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida em 1 de Maio de 1950, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

24 de Outubro de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 11 967/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 7 de Outubro de 2003, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Joaquim José Tavares Barbosa Moreira, natural de Farim, República da Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascido em 1 de Fevereiro de 1964, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

24 de Outubro de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 11 968/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 7 de Outubro de 2003, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Emílio João Mirôlho, natural de Bissau, República da Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascido em 13 de Setembro de 1953, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o dis-

posto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

24 de Outubro de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 11 969/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 7 de Outubro de 2003, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Wagner Sousa Pereira Gomes, natural de Bissau, República da Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascido em 7 de Maio de 1981, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

24 de Outubro de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 11 970/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 7 de Outubro de 2003, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Mama João Bico Unguem, natural de Bafatá, República da Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascido em 28 de Fevereiro de 1962, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

24 de Outubro de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Aviso n.º 11 971/2003 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado da Administração Interna de 7 de Outubro de 2003, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Coli Embaló, natural de Gabú, República da Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, nascido em 10 de Janeiro de 1957, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

24 de Outubro de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Despacho n.º 21 659/2003 (2.ª série). — Por despacho do Secretário de Estado da Administração Interna de 17 de Outubro de 2003, foi concedido o estatuto de igualdade de direitos e deveres previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, e nos termos do artigo 15.º da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000, de 14 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de Julho, aos cidadãos brasileiros:

Lista n.º 58/03

	Data de nascimento
José Humberto Santana	10-2-58
Regina de Jesus dos Santos Gomes	1-7-68
Marília de Oliveira Silvano	10-9-79
Dalva Ribeiro Santana	17-4-46
Alessandro César Dias Gomes	8-7-67
Bruno dos Santos Moraes	7-7-84
Ari Contijo de Sousa Segundo	12-10-80
Marcelo Ramm Dossena	19-6-71
Maria Helena Rodrigues de Souza	2-2-43
Maria Angélica Gomes Luz Braga	2-1-69
Mauro José Luz Braga Júnior	16-7-67
Douglas Cardoso Pimentel Leite Pereira	20-6-75
Guilherme Reis Ribeiro	16-3-77

24 de Outubro de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

Despacho n.º 21 660/2003 (2.ª série). — Por despacho do Secretário de Estado da Administração Interna de 17 de Outubro de 2003, foi concedido o estatuto de igualdade de direitos e deveres e de direitos políticos previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, nos termos dos artigos 15.º e 17.º da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000, de 14 de Dezembro, conjugado com os artigos 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de Julho, aos cidadãos brasileiros:

Lista n.º 57/03

	Data de nascimento
Mariolino Leitão da Costa	26-6-60
Elaine Martins da Costa	27-2-82

24 de Outubro de 2003. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal.*

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 21 661/2003 (2.ª série). — Nos termos do disposto nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, determino o destacamento de Olívia Barbosa Garcia de Carvalho, assistente administrativa especialista do quadro único de pessoal dos serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação, para exercer funções de apoio administrativo junto do meu Gabinete.

7 de Outubro de 2003. — A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho.*

Despacho n.º 21 662/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 2.º e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio Maria Teresa Montez Pereira de Castro Figueiredo, do quadro único de pessoal dos serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação, para, no âmbito do meu Gabinete, exercer funções relacionadas com a organização da documentação e informação.

2 — À nomeada é atribuída a remuneração mensal equiparada ao vencimento mensal ilíquido das secretárias pessoais de gabinete, bem como os quantitativos por aquelas auferidos correspondentes aos subsídios de Natal, de férias e de refeição legalmente estabelecidos.

3 — A nomeação é feita pelo período de um ano, renovando-se automaticamente por iguais períodos de tempo, salvo comunicação em contrário.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir desta data.

7 de Outubro de 2003. — A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho.*

Despacho n.º 21 663/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio a licenciada em Direito Susana Luísa Fernandes Chabert Vicente da Silva para, no âmbito da sua especialidade, assegurar a elaboração de pareceres técnico-jurídicos.

2 — A nomeada auferirá a remuneração mensal de € 3185 actualizável na mesma percentagem do índice 100 da escala salarial das carreiras do regime geral da função pública, acrescida do subsídio de refeição que estiver em vigor.

3 — Nos meses de Julho e Novembro, para além da mensalidade referida no número anterior, será paga outra mensalidade de € 2700, a título de abono suplementar.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura e é válido pelo prazo de um ano, renovável, até à sua caducidade, conforme o previsto na parte final do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho.

20 de Outubro de 2003. — A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho.*

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Ciência e do Ensino Superior

Despacho n.º 21 664/2003 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e nos artigos 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio o licenciado em Gestão de Empresas Luís Miguel da Rosa Goulão Freire para exercer funções de chefe do meu Gabinete.

9 de Outubro de 2003. — O Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva.*

Despacho n.º 21 665/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio o mestre Rui Miguel Morais Lalanda Roseiro Boavida para, no âmbito da sua especialidade, assegurar o tratamento dos assuntos do meu Gabinete relacionados com a imprensa.

2 — O nomeado auferirá uma remuneração mensal de € 3185, actualizável na mesma percentagem do índice 100 da escala salarial das carreiras do regime geral da função pública, acrescida do subsídio de refeição que estiver em vigor.

3 — Nos meses de Julho e Novembro, para além da mensalidade referida no número anterior, será paga outra mensalidade de € 2700, a título de gratificação.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura e é válido pelo prazo de um ano, sendo renovável até à sua caducidade conforme o previsto na parte final do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho.

17 de Outubro de 2003. — O Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva.*

Despacho n.º 21 666/2003 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio a licenciada Íris Cristina Costa da Fonseca para coadjuvar na organização e coordenação administrativa do Gabinete.

2 — À nomeada é atribuída a remuneração mensal de € 1390, actualizável na mesma percentagem do índice 100 da escala salarial das carreiras do regime geral, acrescida de subsídio de refeição por cada dia útil de serviço efectivo.

3 — À nomeada é atribuído o direito a subsídios de férias e de Natal de valor correspondente à remuneração fixada no número anterior.

4 — A presente nomeação é válida pelo prazo de um ano, renovável, até à sua caducidade operada automaticamente pela cessação de funções do membro do Governo que a autorizou, em conformidade com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho.

7 de Outubro de 2003. — O Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva.*

Despacho n.º 21 667/2003 (2.ª série). — Nos termos dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e ainda no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 99/94, de 19 de Abril, delego, com faculdade de subdelegação, no secretário-geral do Ministério da Ciência e do Ensino Superior, Dr. António Raul da Costa Torres Capaz Coelho, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito da gestão do meu Gabinete:

1) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário e nocturno e em dias de descanso semanal e complementar e em feriados, observados os condicionalismos legais;
2) Autorizar o processamento de despesas resultantes de deslocações em serviço, com ou sem abono antecipado de ajudas de custo;
3) Autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços até ao montante de € 25 000, nos termos das alíneas *c*) dos n.os 1 e 3, ambas do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
4) Autorizar, dentro do orçamento de funcionamento afecto ao meu Gabinete, as alterações orçamentais e a antecipação de duodécimos que se revelem necessárias à execução daquele e que não careçam de intervenção da Ministra de Estado e das Finanças;
5) Formalizar os pedidos de libertação de créditos (PLC) junto da delegação competente da Direcção-Geral do Orçamento, bem como documentos e o expediente relacionados com a mesma;
6) Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, dêem entrada para além do prazo regulamentar.

Consideram-se ratificados todos os actos que no âmbito dos poderes agora delegados tenham sido entretanto praticados pelo secretário-geral do Ministério da Ciência e do Ensino Superior, Dr. António Raul da Costa Torres Capaz Coelho, desde 7 de Outubro de 2003.

23 de Outubro de 2003. — O Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva.*

Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian

Despacho n.º 21 668/2003 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Maio de 2003 da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian:

Beatriz Rodrigues Araújo, professora-coordenadora do quadro de pessoal desta Escola — concedida a equiparação a bolseira no País, em regime de tempo inteiro, nos termos do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto, no período compreendido entre 3 de Maio e 3 de Dezembro de 2002.

27 de Outubro de 2003. — A Presidente do Conselho Directivo, *Ana Maria Lobato de Andrade dos Santos Martins Pacheco.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral da Saúde

Hospitais da Universidade de Coimbra

Rectificação n.º 2121/2003. — *Concurso n.º 200243 — assistente de farmácia (TSS).* — Por ter saído com inexactidão o aviso referente à abertura do concurso em epígrafe, divulgado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 173, de 29 de Julho de 2003, rectifica-se que onde se lê «1 — [...] faz-se público que, nos termos dos Decretos-Leis n.os 204/98, de 11 de Julho» deve ler-se «1 — [...] faz-se público que, nos termos dos Decretos-Leis n.os 213/2000, de 2 de Setembro».

28 de Outubro de 2003. — A Directora do Serviço de Pessoal, *Maria Helena Reis Marques.*

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Instituto Geográfico Português

Despacho n.º 21 669/2003 (2.ª série). — Por despachos de 15 de a 23 de Outubro de 2003 do director-geral de Empresa e do presidente do Instituto Geográfico Português, respectivamente:

Maria de Lurdes Gonçalves Afonso, técnica superior de 2.ª classe do quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral de Concorrência e Preços — transferida para idêntica categoria do quadro de pessoal do ex-Instituto Geográfico e Cadastral, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2003.

23 de Outubro de 2003. — O Presidente, *Arménio dos Santos Castanheira.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Direcção Regional de Saúde

Hospital do Divino Espírito Santo

Aviso n.º 34/2003/A (2.ª série). — 1 — O Hospital do Divino Espírito Santo, sito na Avenida de D. Manuel I, Matriz, 9500-370 Ponta Delgada, conforme aviso publicado no *Jornal Oficial,* 2.ª série, n.º 37, de 16 de Setembro de 2003, faz-se público que se encontra aberto concurso institucional interno geral de ingresso para o provimento de um lugar de assistente hospitalar de ginecologia/obstetrícia do quadro de pessoal do Hospital do Divino Espírito Santo.

2 — As condições de trabalho e regalias sociais são as genéricamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

3 — Podem apresentar-se ao concurso todos os assistentes e assistentes eventuais que estejam vinculados à função pública que possuam a especialidade de ginecologia/obstetrícia e reúnam todos os requisitos necessários ao provimento em cargos públicos.

4 — Os eventuais interessados deverão apresentar candidatura mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração, a enviar para a morada acima indicada, dele devendo constar os dados pessoais. Para mais informações contactar a Secção de Pessoal do Hospital Divino Espírito Santo (tel.: 296203745).

13 de Outubro de 2003. — O Administrador-Delegado, *António Vasco Vieira Neto de Viveiros.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 194/2003/T. Const. — Processo n.º 210/2002. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Jorge Luís Marques, recorrente no presente processo, em que figura como recorrida Rádio Comercial, S. A., intentou no Tribunal do Trabalho de Lisboa acção de impugnação de despedimento colectivo, alegando que a ora recorrida e então ré estaria destituída de competência para promover esse despedimento, dado que o diploma que permitira a sua transferência da RDP, E. P., para a Rádio Comercial, E. P. — o Decreto-Lei n.º 198/92, de 23 de Setembro —, seria inconstitucional. A demandada apresentou contestação, defendendo a improcedência da acção e a sua absolvição do pedido.

No despacho saneador, a 1.ª Secção do 5.º Juízo do Tribunal do Trabalho de Lisboa entendeu que haviam sido cumpridas as formalidades legais do despedimento colectivo e que procediam os fundamentos invocados para esse despedimento. Posteriormente, em 12 de Agosto de 1998, proferiu sentença em que julgou improcedente a questão de a ré, ao promover o despedimento do autor, não ser considerada a sua entidade patronal, por ele ser ainda empregado da RDP, E. P., com manutenção do vínculo laboral.

O autor apelou desta sentença para o Tribunal da Relação de Lisboa, suscitando a questão da incompetência da ré para promover o despedimento colectivo. Para tanto, sustentou que o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/92, de 23 de Setembro, que permitiu a sua transferência da RDP, E. P., para a Rádio Comercial, E. P., era inconstitucional, discriminatório e contrário ao disposto na alínea *e*) do artigo 21.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 21 de Novembro de 1969.

Por Acórdão de 31 de Janeiro de 2001, o Tribunal da Relação de Lisboa negou provimento ao recurso, dizendo que o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/92, considerado inconstitucional pelo recorrente, não viola a Constituição porque se limita a atribuir competência ao órgão de gestão de uma empresa pública, que é o conselho de administração da RDP, E. P., para determinar os contratos de trabalho a transferir para outra empresa pública (a Rádio Comercial, E. P.). A circunstância de a mesma norma não definir critérios a utilizar na determinação dos trabalhadores a transferir não consubstanciaria uma violação de princípios constitucionais, já que a Administração Pública está vinculada ao respeito quer do princípio da legalidade quer do princípio da igualdade, dispondo o n.º 1 do artigo 18.º da Constituição que os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

O recorrente interpôs recurso de revista deste acórdão para o Supremo Tribunal de Justiça, questionando novamente, na parte que interessa ao julgamento do presente recurso de constitucionalidade, a competência da recorrida para promover o despedimento colectivo, uma vez que o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/92, que permitiu a transferência do recorrente para a recorrida, seria inconstitucional por violar o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição. Para sustentar tal tese, alegou o recorrente que a norma legal conferiu um poder ilegítimo — porque discricionário e unilateral — de escolha dos trabalhadores a transferir ao conselho de administração da RDP, E. P. E acrescentou que a norma legal em causa seria ainda igualmente inconstitucional por violar o direito à segurança no emprego, consagrado no artigo 53.º da Constituição.

Por Acórdão de 9 de Janeiro de 2002, o Supremo Tribunal de Justiça concluiu também que o artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 198/92 não viola o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, uma vez que se limita a atribuir a um órgão de gestão competência para determinar quais os contratos de trabalho a transferir. A haver violação do princípio da igualdade, ela seria directamente imputável ao acto de gestão traduzido na transferência ou na manutenção dos contratos (e não à norma legal), e o recorrente jamais indicou a ocorrência de tratamento desigual de situações idênticas ou de uso arbitrário da faculdade de selecção pelo conselho de administração da RDP, E. P. Por outro lado, o Supremo Tribunal de Justiça concluiu que aquela norma não viola o direito à segurança do emprego, consagrado no artigo 53.º da Constituição, porque tal direito não inviabiliza a transmissão de contratos de trabalho imposta pela cisão de empresas por destaque de um seu departamento, e porque, além disso, o próprio legislador acautelou a posição dos trabalhadores, ao dispor que «os trabalhadores transferidos mantêm perante a Rádio Comercial, E. P., todos os direitos e obrigações de que eram titulares face à RDP, E. P.» (artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 198/92), e que «os trabalhadores e pensionistas da Rádio Comercial, E. P., mantêm, perante a Rádio Comercial, S. A. (sociedade anónima em que foi transformada a Rádio Comercial, E. P., por força do n.º 1 do artigo 7.º), todos os direitos e obrigações que detinham à data da entrada em vigor do presente diploma» (artigo 10.º, n.º 1, do mesmo decreto-lei). O Supremo Tribunal de Justiça observou ainda, por fim, que não se alegou ou provou que o recorrente houvesse impugnado judicialmente a transferência, pelo que a recorrida era, de facto e de direito, a sua entidade empregadora e detinha competência para desencadear o processo de despedimento.

2 — O recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional deste acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, em 24 de Janeiro de 2002.

No Supremo Tribunal de Justiça, o conselheiro relator proferiu despacho convidando o recorrente a indicar a norma cuja inconstitucionalidade pretendia ver apreciada, e, no caso de o recurso ter sido interposto ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, a norma ou o princípio constitucional que considerava violado e a peça processual em que havia suscitado a questão de constitucionalidade.

Em cumprimento deste despacho, o recorrente veio, em 4 de Março de 2002, dizer que pretendia ver apreciada a inconstitucionalidade do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 198/92, que considerava que tal norma viola o artigo 13.º da Constituição, e que havia suscitado a questão de inconstitucionalidade logo na petição inicial, no recurso de apelação para o Tribunal da Relação de Lisboa e em várias outras peças processuais.

No Tribunal Constitucional, o recorrente apresentou alegações em que concluiu que a norma impugnada é inconstitucional por «contrariar o princípio da legalidade e, subsequente e automaticamente, o da igualdade». O recorrente entende que o princípio da legalidade é violado na medida em que a norma *sub judicio* atribui ao conselho de administração da RDP, E. P., «o poder de, com eficácia externa, interpretar ou integrar este preceito, permitindo a violação do princípio da igualdade». Por conseguinte, seria violado o artigo 112.º, n.º 6, da Constituição, segundo o qual «nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos». E desta violação da legalidade resultaria, também, uma violação do princípio da igualdade — artigo 13.º da Constituição —, na medida em que se permitiu à RDP, E. P., «proceder sem qualquer restrição ou limites» (à escolha dos trabalhadores a transferir).

Notificada para tal, a recorrida não apresentou alegações.

Após mudança de relator, por vencimento, cumpre decidir.

II — **Fundamentos.**

a) *Questão prévia.*

3 — No seu Acórdão de 9 de Janeiro de 2002, o Supremo Tribunal de Justiça observou, na parte final, que o recorrente não impugnou judicialmente a sua transferência, pelo que a recorrida era, de facto e de direito, a sua entidade empregadora e detinha competência para promover o despedimento colectivo.

Todavia, anteriormente, o Supremo Tribunal de Justiça confrontou-se com a questão da inconstitucionalidade da norma ora impugnada, e aplicou-a. Com efeito, do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça não resulta que, só por si, a não impugnação da transferência pelo ora recorrente constitua fundamento bastante para a improcedência da acção de impugnação do despedimento colectivo. E o Tribunal Constitucional não pode, procedendo a uma verdadeira aplicação do direito infraconstitucional, concluir pela suficiência de tal fundamento.

Em face do teor da decisão recorrida, há, assim, que deixar agora em aberto a questão de saber se o ora recorrente deveria ter reagido antes à sua transferência para a nova empregadora. É que, analisando essa decisão, não se conclui que a não impugnação prévia da transferência pelo ora recorrente funcionou como verdadeiro fundamento alternativo do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Antes, tal questão é apenas referida como argumento de reforço de uma decisão que teria já como fundamento explícito a não inconstitucionalidade da norma do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 198/92.

Por conseguinte, não se pode concluir pela não aplicação da norma em crise como *ratio decidendi,* e também não se pode entender que um eventual juízo de inconstitucionalidade esteja destituído de utilidade no presente processo.

b) *Questão de constitucionalidade.*

4 — O Decreto-Lei n.º 198/92, de 23 de Setembro, em que se contém a norma impugnada, iniciou o processo de privatização da Rádio Comercial, então inserida no seio da Radiodifusão Portuguesa, E. P. Para tanto, criou a Rádio Comercial, E. P., e promoveu a sua transformação em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos. Assim, o artigo 1.º, n.º 1, veio criar a Rádio Comercial, E. P., definida

no n.º 2 como uma «empresa pública constituída por destaque de parte do património da RDP, E. P.». Segundo o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/92, de 23 de Setembro, cujo n.º 1 está em questão no presente recurso de constitucionalidade:

«1 — O conselho de administração da RDP, E. P., determinará os contratos de trabalho a transferir para a Rádio Comercial, E. P.
2 — Os trabalhadores transferidos mantêm, perante a Rádio Comercial, E. P., todos os direitos e obrigações de que eram titulares face à RDP, E. P.»

O recorrente sustenta que este artigo 6.º, n.º 1, é inconstitucional por violar os artigos 13.º e 112.º, n.º 6, da Constituição. Como é sabido, o Tribunal Constitucional não está, porém, impedido de apreciar a constitucionalidade da norma impugnada à luz de outras normas e princípios constitucionais.

No caso vertente, há que apreciar a constitucionalidade de uma norma segundo a qual a determinação de quais os contratos de trabalho a transferir para a Rádio Comercial, E. P., seria efectuada pelo conselho de administração da RDP, E. P., na sequência da criação daquela primeira empresa, por destaque de parte do património da segunda. Relativamente a situação paralela no direito privado — a da cisão de sociedades comerciais —, prevê o artigo 119.º, alínea *p*), do Código das Sociedades Comerciais a elaboração de um projecto da cisão pela administração da sociedade a cindir, projecto, esse, do qual há-de resultar a «atribuição da posição contratual da sociedade ou sociedades intervenientes, decorrente dos contratos de trabalho celebrados com os seus trabalhadores, os quais não se extinguem por força da cisão». Ora, num caso relativo à cisão de sociedades comerciais também de capitais públicos, e que tinham como antecessoras uma empresa pública, este Tribunal Constitucional pronunciou-se já sobre a conformidade constitucional desta disposição, entendida «como permitindo que a RNIP pudesse ordenar a mudança do autor para a nova sociedade resultante da cisão, a 'Rodoviária do Sul do Tejo'», a qual vinha impugnada por violação do princípio da *segurança no emprego,* consagrado no artigo 53.º da Constituição da República, quando entendida no sentido «de se considerar que a mudança do trabalhador deriva de uma decisão unilateral da entidade empregadora». Fê-lo no Acórdão n.º 119/99 (publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 152, de 2 de Julho de 1999), que não julgou inconstitucional esta norma. E cumpre recordar o que então se disse a propósito do confronto com a garantia da segurança no emprego, não só por tal garantia ter sido invocada pelo ora recorrente perante o tribunal recorrido como por as considerações então expendidas se afigurarem em grande medida transponíveis para a análise da norma ora em apreço à luz do artigo 53.º da Constituição:

«A Constituição, no seu artigo 53.º, estabelece que 'é garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos'. Esta garantia demonstra a natureza essencial do direito ao trabalho e a sua ligação à dignidade do homem, interferindo de modo directo com a ordenação das relações contratuais de trabalho.

A garantia constitucional da segurança no emprego pressupõe, desde logo, a garantia da estabilidade da posição do trabalhador na relação de trabalho e a sua não funcionalização aos interesses do empregador. Daí que sejam proibidos os despedimentos sem justa causa, não podendo o trabalhador ser privado do seu trabalho por mero arbítrio patronal. Todavia, a garantia constitucional em apreço não obsta à consagração legal de certas causas de rescisão unilateral do contrato de trabalho pela entidade patronal com base em fundamentos objectivos. Também aquela garantia, se obsta a que o trabalhador seja despedido contra sua vontade, já não impede que ele se despeça unilateralmente, desde que fique ressalvado o direito da entidade empregadora a um adequado aviso ou ao ressarcimento de eventuais prejuízos.

Ora, uma norma como aquela que está em causa nos autos e que se limita a estabelecer a obrigatoriedade de um projecto de cisão no qual se atribua a posição que para as sociedades envolvidas decorre dos contratos de trabalho e que expressamente se determine que tais contratos de trabalho se não extinguem por força da cisão, não pode, de todo em todo, violar a garantia da segurança no emprego, tal como resulta da norma do artigo 53.º da Constituição.

Com efeito, garantida que está, por força da parte essencial do referido comando normativo, a manutenção dos contratos de trabalho, que não poderão cessar pelo facto da cisão, desta transformação da entidade empregadora apenas pode resultar a transmissão dos mesmos contratos: ou de todos eles, no caso de a empresa cinditária se dissolver ou extinguir ou de parte para a ou para as novas empresas formadas pela cisão.

O que significa que a mera mudança de entidade patronal, continuando garantida a continuação das relações laborais, não pode violar a garantia de segurança no emprego, uma vez que não só persiste o contrato de trabalho, mantendo os trabalhadores o direito à antiguidade, à retribuição e às regalias de que gozava, como também a própria lei ordinária, ao impor a transmissão dos contratos de trabalho, não pode deixar de significar que a modificação da entidade empregadora não constitui um facto que, de per si, impossibilite a subsistência do vínculo laboral.

Não ocorre, por conseguinte, a inconstitucionalidade material da norma da alínea *p*) do artigo 119.º do Código das Sociedades Comerciais, que a decisão recorrida considerou verificada por violação da segurança no emprego, constante do artigo 53.º da Constituição.»

Como já se referiu, estas considerações são transponíveis para o confronto do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 198/92, de 23 de Setembro, com o artigo 53.º da Constituição, pois está também aqui em questão a possibilidade de o conselho de administração da RDP, E. P., determinar quais os contratos de trabalho a transferir para a Rádio Comercial, E. P., na sequência da criação desta empresa, por destaque de parte do património da primeira. E nesse mesmo artigo ficou igualmente garantida a continuação das relações laborais, por força do n.º 2, no qual se prevê expressamente a manutenção pelos trabalhadores transferidos, perante a Rádio Comercial, E. P., de «todos os direitos e obrigações de que eram titulares face à RDP, E. P.» Também aqui não só persiste o contrato de trabalho como os trabalhadores mantêm, por exemplo, o direito à antiguidade, à retribuição e às regalias de que gozavam, não sendo sequer discutido que a modificação da entidade empregadora não impossibilita, de per si, a subsistência do vínculo laboral. Antes, este vínculo continua com a nova empresa, sendo insuficiente o argumento de que a mudança de empregador é um facto relevante, que pode afectar, no futuro, a situação dos trabalhadores, pois é preciso não esquecer que a transmissão da posição contratual se dá como consequência da cisão da anterior empresa, com constituição de uma nova, constituída por destaque da primeira, e que parcialmente lhe sucede.

Não se vislumbra, pois, qualquer violação do direito à segurança no emprego na norma em causa.

5 — Defende o recorrente que o artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 198/92, de 23 de Setembro, viola o *princípio da igualdade,* na medida em que se teria permitido ao conselho de administração da RDP, E. P., o exercício de um poder discricionário. Aquele princípio da igualdade em sentido material, enquanto princípio dirigido ao legislador, imporia que este definisse critérios para a transferência de trabalhadores.

Ora, é certo que o princípio da igualdade se dirige, efectivamente, tanto ao legislador como ao aplicador e ao intérprete da lei. Tal princípio tanto proíbe que situações de relevância jurídica igual sejam *tratadas diversamente,* sem justificação razoável, como que não sejam realizadas *diferenciações impostas* pela necessidade de tratar desigualmente o que é diverso. Proíbe-se, pois, que o legislador preveja tratamentos jurídicos *diferenciados sem justificação razoável,* ou que uniformize a disciplina jurídica em violação de *imposições de diferenciação.*

No presente caso, a alegação de violação do princípio da igualdade não resulta da violação de uma alegada imposição de diferenciação — de se tratar igualmente o que é desigual —, que não se vislumbra qual poderia ser no presente caso. Inversamente, porém, logo se vê ainda que da norma em apreço também não resulta *qualquer tratamento diverso* para os trabalhadores da RDP, E. P., mas apenas a atribuição ao conselho de administração da RDP, E. P., da competência para determinar os contratos de trabalho a transferir para a nova empresa. Não se retira, na verdade, da norma do artigo 6.º, n.º 1, qualquer distinção de tratamento jurídico entre os trabalhadores em causa, mas apenas a previsão de que os contratos de trabalho a transferir para a Rádio Comercial, E. P., seriam determinados pelo conselho de administração. Não há, pois, sequer que entrar na análise de eventuais justificações para a distinção de tratamento, pura e simplesmente porque esta não resulta da norma em causa.

Não pode, assim, deixar de concordar-se com o tribunal recorrido quando afirmou que, a haver violação do princípio da igualdade, ela apenas poderia ser directamente imputável *a actos* do conselho de administração — aos actos traduzidos justamente na determinação de transmissão ou não dos contratos para a nova empresa —, mas nunca à *norma* legal em causa (acrescentando, ainda, o tribunal *a quo* que, mesmo nesse plano, o recorrente não indicou a ocorrência de tratamento desigual de situações idênticas ou de uso arbitrário da faculdade de selecção). Como é evidente, da pura e simples atribuição ao conselho de administração do poder de decidir quais as posições contratuais que se transmitem e quais as que permanecem na RDP, E. P., não resulta, na verdade, qualquer ofensa ao princípio da igualdade, desde logo, porque não há aí qualquer tratamento diferenciado. Este tratamento diferenciado só poderia resultar dos actos praticados no exercício desta competência, e não da norma, podendo, aliás, a entidade empregadora utilizar critérios razoáveis, relacionados com as necessidades de gestão e os objectivos da nova empresa, ao proceder à determinação da transmissão dos contratos.

6 — Na perspectiva do recorrente, a violação do princípio da igualdade ocorreria como consequência da falta de indicação, na norma, de *critérios,* ou do seu processo de definição, para a determinação dos contratos de trabalho a transferir. A norma em causa, por não

conter tais critérios, não garantiria o respeito pelo princípio da igualdade. Trata-se, assim, como se vê, de um argumento que se situa não no plano da falta de justificação de um tratamento diferenciado pela própria norma mas no de uma omissão que impediria que a observância da igualdade ficasse assegurada — ou, por outras palavras, de uma omissão que permitiria a violação do princípio da igualdade.

Este argumento é, porém, improcedente, não só porque o princípio da igualdade não vincula apenas o legislador mas *também os órgãos da administração* que actuam no exercício de competências legalmente atribuídas como porque, se consequente, levaria à afirmação da violação do princípio da igualdade por todas as normas que atribuem a tais órgãos competência para tomar decisões mais ou menos discricionárias, sem desde logo fixarem critérios que *garantam* que as decisões a tomar observarão o princípio da igualdade.

Trata-se, pois, de um argumento que transpõe para o plano das exigências à norma aquilo que o princípio da igualdade só pode exigir *ao aplicador do direito,* no momento da concretização da lei, pelo exercício da competência que esta lhe atribui, e que não pode acolher-se.

O mesmo pode, aliás, dizer-se da alegação de que a norma em crise violaria o artigo 112.º, n.º 6, da Constituição da República, que veda que a lei atribua «a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos».

Na verdade, essa norma confere ao conselho de administração *competência para determinar* os contratos de trabalho que se transferem. Mas não pode acompanhar-se a afirmação de que, com essa determinação, se está a interpretar ou a integrar a norma, tal como quando se exerce uma competência legalmente conferida se não está a preencher qualquer lacuna ou por outra forma a integrar ou interpretar a norma atributiva de competência. A escolha de quais os contratos de trabalho que se transferem representa, antes, o *exercício da competência atribuída* pela norma em causa, que não determinou a transferência dos contratos de trabalho, e antes se limitou a atribuir ao conselho de administração competência para decidir quais se transferem — isto é, tal escolha constitui justamente a execução ou concretização que não cabe já ao legislador.

Posição diversa, segundo a qual o artigo 6.º, n.º 1, contende com o artigo 112.º, n.º 6, só poderia resultar do entendimento de que a norma do artigo 6.º, n.º 1, previu logo a transferência de certos contratos de trabalho, e que a determinação de quais eram — ou dos critérios, técnicos ou de gestão, para tal, naturalmente ligados às características e objectivos da empresa a criar —, teria também de ser efectuada *pelo legislador.* A verdade, porém, é que pode mesmo duvidar-se, pelo contrário, de que o legislador, ao prever a criação da Rádio Comercial, E. P., por destaque da RDP, E. P., pudesse estar em posição de, desde logo e em abstracto, determinar que contratos se deveriam transferir ou, mesmo, os critérios decisivos para essa transmissão, pois esta deveria naturalmente obedecer a critérios técnicos e de gestão que só podem ser precisados considerando a *realidade concreta* dos objectivos, da situação e dos recursos humanos das empresas em causa.

Seja como for quanto a esta possibilidade, é, porém, certo que a atribuição, ao conselho de administração da empresa a criar, do poder de determinar que contratos se transfeririam não pode considerar-se violadora do artigo 112.º, n.º 6, da Constituição da República, pois trata-se tão-só do poder para executar a lei, no exercício da competência que esta atribuiu (e não de a interpretar, integrar ou modificar).

Não se verificando a violação, pela norma em análise, nem da garantia da segurança no emprego nem do princípio da igualdade, nem do princípio da legalidade, há, por conseguinte, que negar provimento ao presente recurso.

III — **Decisão.** — Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

a) Não julgar inconstitucional o artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 198/92, de 23 de Setembro;
b) Consequentemente, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida, no que à questão de constitucionalidade respeita;
c) Condenar o recorrente em custas, com 15 unidades de conta de taxa de justiça.

Lisboa, 9 de Abril de 2003. — *Paulo Mota Pinto — Bravo Serra — Maria Fernanda Palma* (vencida nos termos de declaração de voto junta) — *José Manuel Cardoso da Costa* (tem voto de vencido do Ex.mio Conselheiro Guilherme da Fonseca, que não assina por ter deixado de fazer parte do Tribunal) — *Paulo Mota Pinto.*

Declaração de voto

Divergi da decisão proferida no presente acórdão, votando vencida pelas seguintes razões:

Entendo que foi violada uma dimensão do princípio da igualdade que se articula com a segurança jurídica e com a própria segurança no emprego e que consiste na directa vinculação dos órgãos da administração de uma empresa à lei ou, pelo menos, a critérios por eles predefinidos em matérias que impliquem a persistência ou a configuração da relação laboral.

Sendo necessária a transferência de contratos de trabalho de uma empresa pública para uma nova empresa constituída com património da primeira, num processo de privatização, o valor da segurança do emprego não impede, em si mesmo, que tal transferência se processe através de uma decisão unilateral da entidade empregadora (tal como foi ponderado no Acórdão n.º 119/99, que assinei). Todavia, entendo que isso não implica que o conselho de administração de uma empresa possa, independentemente de critérios objectivos e não discricionários, decidir sobre tais transferências.

A necessidade da enunciação de tais critérios não é preenchida com o mero cumprimento implícito dos deveres gerais de imparcialidade dos órgãos da administração. Na verdade, estando em causa a segurança do emprego, não podem esses órgãos agir sem definição prévia, comunicável, dos critérios objectivos que fundamentam a transferência dos contratos. Se o fizerem, estará irremediavelmente violada a proibição de arbítrio.

Assim, quando o legislador confere ao conselho de administração o poder de decidir, sem enunciar critérios, quais os contratos a transferir, autoriza o exercício de um poder discricionário — o que, nesta matéria, em que em última análise está em causa uma relação social quase vital, significa admitir a qualificação dos trabalhadores como «peças descartáveis» e transferíveis.

O argumento de que o conselho de administração sempre estaria vinculado, nos actos praticados, à não violação da igualdade é inconsequente, pois se não é prescrito pela lei um critério na selecção dos trabalhadores a transferir não se poderá invocar tal critério dessa lei para apelar à violação da igualdade. E deste modo, o princípio da igualdade fica irremediavelmente despojado de conteúdo material.

Assim, entendo como circular o discurso jurídico do mesmo acórdão, pois transfere para um território inexistente, em que nenhum trabalhador teria possibilidade de invocar a violação da igualdade, a impugnação de um acto com aquela importância. — *Maria Fernanda Palma.*

Acórdão n.º 433/2003/T. Const. — Processo n.º 257/2003. — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Radion Simon (ora recorrido), cidadão de nacionalidade russa e arguido em autos de processo criminal pendentes no 2.º Juízo Criminal da Comarca de Cascais, requereu, em 5 de Dezembro de 2002, a concessão do benefício do apoio judiciário na modalidade de dispensa total do pagamento de taxa de justiça e demais encargos do processo.

2 — O juiz daquele Tribunal, por decisão de 15 de Janeiro de 2003, decidiu conceder o apoio judiciário na modalidade solicitada, tendo, para o efeito, recusado aplicação ao disposto no artigo 7.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, com fundamento na sua inconstitucionalidade material. Para decidir desta forma, ponderou aquele Tribunal o seguinte:

«Ora, concorda-se que a situação do arguido, supradescrita, não se enquadra na previsão do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, pelo que, de acordo com a lei ordinária, não pode beneficiar de protecção jurídica.

Mas, salvo melhor entendimento, que sempre e muito se respeita, são inconstitucionais as restrições constantes do artigo 7.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e concretamente as restrições constantes do n.º 3 desse preceito.

Na verdade, assim se entende, as restrições que se baseiam em questões de reciprocidade violam o princípio da não discriminação (artigo 13.º, n.º 2, da CRP), o princípio da equiparação (artigo 15.º, n.º 1, da CRP) e o direito fundamental de acesso aos tribunais (artigo 20.º, n.os 1 e 2, da CRP).

Consequentemente, nos termos do artigo 204.º da CRP, não aplico o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro.»

3 — É desta decisão que vem interposto pelo representante do Ministério Público naquele Tribunal, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, o presente recurso, para apreciação da inconstitucionalidade da norma constante do artigo 7.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, a que a decisão recorrida recusou aplicação com fundamento na sua inconstitucionalidade material.

4 — Admitido o recurso, foi o recorrente notificado para alegar, o que fez, tendo concluído da seguinte forma:

«1 — É materialmente inconstitucional — desde logo por violação do disposto no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa — a norma constante dos n.os 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 30-E/2000, enquanto denega ao arguido estrangeiro, econo-

micamente carenciado, preso preventivamente à ordem do processo penal pendente perante tribunais portugueses, o direito ao apoio judiciário, na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos do processo.

2 — Na verdade, condicionando a própria lei de processo e de custas o exercício de relevantes meios de defesa do arguido ao prévio pagamento da taxa de justiça respectiva, resultaria de tal restrição no acesso ao apoio judiciário uma verdadeira impossibilidade prática de o arguido poder defender-se da acusação que lhe era imputada.

3 — Termos em que deverá confirmar-se o juízo de inconstitucionalidade formulado na decisão recorrida.»

5 — Por sua vez, o recorrido concluiu a sua alegação dizendo:

«I — As normas dos n.os 1, 2 e 3 do artigo 7.º da lei do apoio judiciário, Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, são materialmente inconstitucionais, por violarem o disposto nos artigos 13.º, n.º 2, 15.º, n.º 1, e 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, porquanto denegam ao arguido estrangeiro, economicamente carenciado, preso preventivamente à ordem de processo penal pendente perante tribunais portugueses, o direito ao apoio judiciário, na modalidade de dispensa total do pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo.

II — Termos em que deverá confirmar-se o juízo de inconstitucionalidade formulado na decisão recorrida.»

II — **Fundamentação.** — 5 — *Delimitação do objecto do recurso.* — Vem o presente recurso interposto ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, para apreciação, nos termos do respectivo requerimento de interposição, da inconstitucionalidade da norma constante do artigo 7.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro. Importa, porém, delimitar mais rigorosamente o objecto do recurso assim delineado, já que, dos cinco números que aquele preceito contém, apenas a norma contida no n.º 3 é, em rigor, questionada.

Com efeito, em causa nos presentes autos está apenas o n.º 3 daquele artigo 7.º, uma vez que é este que se refere à concessão do direito a protecção jurídica a *estrangeiros não residentes em Portugal* — situação em que se encontrava o então requerente e ora recorrido —, sendo igualmente este preceito que faz depender a possibilidade dessa concessão da circunstância de esse direito ser igualmente atribuído aos portugueses pelas leis dos respectivos Estados. Ora, é precisamente esta exigência de reciprocidade que, na concreta situação que é objecto dos autos, a decisão recorrida entende que é inconstitucional, na medida em que conduziria a denegar a estrangeiro, economicamente carenciado, arguido em processo penal pendente perante tribunais portugueses, o direito ao apoio judiciário, na modalidade de dispensa total do pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo.

Em suma: a questão de constitucionalidade normativa que vem colocada a este Tribunal Constitucional reporta-se, assim, exclusivamente à norma constante do artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, pelo que apenas dela haverá que cuidar no presente recurso.

6 — *Julgamento do objecto do recurso:*

6.1 — Entende o Ministério Público, ora recorrente, que há que considerar inconstitucional tal norma, cujo teor se reproduz — «Aos estrangeiros não residentes é reconhecido o direito a protecção jurídica, na medida em que ele seja atribuído aos portugueses pelas leis dos respectivos Estados» —, desde logo porque ela contraria o disposto no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição.

Vejamos.

O artigo 32.º, n.º 1, da Constituição dispõe, actualmente, que «o processo criminal assegurará todas as garantias de defesa, incluindo o recurso».

Ponderando sobre o sentido e alcance do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, escrevem, em síntese, Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada,* 2.ª ed., I vol., p. 214, anotação II), que «'todas as garantias de defesa' engloba indubitavelmente todos os direitos e instrumentos necessários e adequados para o arguido defender a sua posição e contrariar a acusação».

Por seu lado, também o Tribunal Constitucional tem, desde sempre, afirmado que a ideia geral que pode, em suma, formular-se acerca do sentido e o alcance fundamentais do princípio consagrado no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição é a de que o processo criminal há-de configurar-se como um *due process of law,* devendo considerar-se ilegítimas, por consequência, quer eventuais normas processuais quer procedimentos aplicativos delas que impliquem um encurtamento inadmissível das possibilidades de defesa do arguido (assim, designadamente, o Acórdão n.º 337/86, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, de 30 de Dezembro de 1986, bem como muitos outros que se seguiram na sua esteira).

Ora, isto dito, torna-se então evidente que uma leitura do artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, como a que foi efectuada na decisão recorrida e que conduziu à recusa de aplicação da norma, não será compatível com aquele princípio constitucional, na medida em que, ao recusar a concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos do processo, a estrangeiro não residente em Portugal, economicamente carenciado e arguido em processo penal pendente perante os tribunais portugueses, essa decisão possa implicar (para utilizarmos as palavras do Acórdão n.º 337/86, já citado) um *encurtamento inadmissível* das possibilidades de defesa do arguido. Com efeito, se, como observa nas suas alegações o Ministério Público, «condicionando a lei de processo e de custas o exercício de relevantes meios de defesa ao prévio pagamento da taxa de justiça respectiva, resultar [...] de tal interpretação normativa uma verdadeira impossibilidade prática de o arguido poder defender-se da acusação que lhe era imputada», não restará dúvida de que se encontrarão cerceadas as possibilidades de defesa do arguido, ao menos na medida em que a isenção prevista no artigo 522.º do Código de Processo Penal não cubra tais situações.

Será, assim, procedente a conclusão, sustentada nos presentes autos pelo Ministério Público, de que a norma ora em apreciação, interpretada nos termos em que o foi pela decisão recorrida e na medida em que conduza ao resultado que acaba de referir-se, viola o princípio de que o processo penal assegurará todas as garantias de defesa consagrado o artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

6.2 — Na perspectiva da decisão recorrida, porém, *as restrições que se baseiam em questões de reciprocidade* e, concretamente, a norma ora em apreciação «violam o princípio da não discriminação (artigo 13.º, n.º 2, da CRP), o princípio da equiparação (artigo 15.º, n.º 1, da CRP) e o direito fundamental de acesso aos tribunais (artigo 20.º, n.os 1 e 2, da CRP)».

Ora, o artigo 13.º, n.º 2, da Constituição, na parte ora relevante, estatui que «ninguém pode ser [...] prejudicado [...] em razão de [...] situação económica». Por sua vez, o artigo 15.º, n.º 1, dispõe que «os estrangeiros [...] que se encontrem [...] em Portugal gozam dos direitos [...] do cidadão português». Finalmente, o artigo 20.º, n.º 1, refere que «a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos».

O Tribunal Constitucional, por seu turno, já se pronunciou sobre a articulação destes preceitos constitucionais com a matéria do direito ao apoio judiciário. Assim, no Acórdão n.º 962/96 (*Diário da República,* 1.ª série-A, de 15 de Outubro de 1996), tirado em plenário, o Tribunal Constitucional decidiu declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, «das normas dos artigos 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, e do artigo 1.º, n.os 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, na parte em que vedam o apoio judiciário, na forma de patrocínio judiciário, aos estrangeiros e apátridas que pretendem impugnar contenciosamente o acto administrativo que lhes denegou asilo, por violação das normas conjugadas dos artigos 33.º, n.º 6, 20.º, n.º 1, 268.º, n.º 4, e 15.º, n.º 1, da Constituição da República».

Para concluir desta forma, ponderou o Tribunal:

«Da centralidade no sistema constitucional da norma do artigo 20.º, enquanto momento de defesa e enquanto momento de pretensão a uma actuação positiva do Estado, ou seja, do significado da tutela judicial como *direito à garantia dos direitos,* resulta que o acesso ao tribunal integra o núcleo irredutível do princípio da equiparação de tratamento entre nacionais e estrangeiros e apátridas, estabelecido no artigo 15.º, n.º 1, da Constituição. Esse princípio de equiparação, se bem que susceptível de excepções a ditar pelo legislador (artigo 15.º, n.º 2), não pode ser limitado ao ponto de desvirtuar o estatuto dos estrangeiros constitucionalmente fixado (artigo 15.º).»

Mais recentemente, no Acórdão n.º 365/2000 (publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 14 de Novembro de 2000), o Tribunal decidiu julgar inconstitucional, por violação do disposto conjugadamente nos artigos 13.º, n.º 1, 15.º, n.º 1, 20.º e 268.º, n.º 4, da Constituição da República, a norma do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 46/96, de 3 de Setembro, «enquanto nega a possibilidade da concessão de apoio judiciário ao cidadão de nacionalidade angolana que, alegando ter perdido a nacionalidade portuguesa com o processo de descolonização, pretende efectivar jurisdicionalmente em Portugal, onde não reside, o direito à aposentação com o fundamento de ter sido funcionário da antiga administração pública ultramarina».

Esta jurisprudência permite que se conclua, igualmente, pela incompatibilidade da norma ora em apreciação, não só, como se referiu no n.º 6.1 supra, com os preceitos constitucionais que regulam as garantias de defesa, incluindo o direito ao recurso, mas também com os que regem a garantia do acesso ao direito, na medida em que a interpretação dessa norma coloque em causa «a tutela judicial como

direito à garantia dos direitos» ou, como se refere no último acórdão citado, «um certo número de direitos fundamentais».

Essa consequência não deriva, porém, ao contrário do que é afirmado na decisão recorrida, de uma suposta incompatibilidade, em abstracto, da exigência de reciprocidade (a qual, além de constituir um importante instrumento de política externa, pode ser perfeitamente justificável, em certos casos, para que a estrangeiros não residentes sejam reconhecidos determinados direitos) com os princípios da igualdade ou da não discriminação. Ao invés, a referida incompatibilidade com preceitos constitucionais resultará, apenas, do facto de, a não existir tal reciprocidade, ficarem concreta e *inadmissivelmente encurtadas* — e na medida em que o fiquem — as possibilidades de defesa de um arguido e, consequentemente, cerceados «a tutela judicial como direito à garantia dos direitos» ou «um certo número de direitos fundamentais».

III — **Decisão.** — Nestes termos, decide-se:

a) Julgar inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 30-E/2000, por violação do disposto nos artigos 20.º, n.ºs 1 e 2, e 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, quando interpretada em termos de conduzir à recusa da concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos do processo, a estrangeiro não residente em Portugal, economicamente carenciado e arguido em processo penal pendente perante os tribunais portugueses;
b) Consequentemente, negar provimento ao recurso, confirmando-se, embora com fundamentação parcialmente diversa, a decisão recorrida.

Lisboa, 29 de Setembro de 2003. — *Gil Galvão* (relator) — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Bravo Serra — Luís Nunes de Almeida.*

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Deliberação n.º 1724/2003. — Por deliberação do conselho superior do Ministério Público de 17 de Setembro de 2003:

Licenciado Alípio Fernando Tibúrcio Ribeiro, procurador-geral-adjunto como inspector do Ministério Público — nomeado, em comissão de serviço, para exercer funções de coordenador no Tribunal da Relação de Guimarães, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003.(Prazo para aceitação da nomeação: cinco dias.) (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Outubro de 2003. — O Secretário, *Jorge Albino Alves Costa.*

Despacho n.º 21 670/2003 (2.ª série). — Por despacho do conselheiro vice-procurador-geral da República de 14 de Outubro de 2003:

Licenciada Madalena Gonçalves Robalo, procuradora-geral-adjunta — nomeada em comissão de serviço e colocada nos supremos tribunais, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003.(Prazo para aceitação da nomeação: cinco dias.) (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Outubro de 2003. — O Secretário, *Jorge Albino Alves Costa.*

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extracto) n.º 1520/2003. — Por despachos de 10 de Outubro de 2003 do reitor da Universidade do Algarve:

Mestra Rosanna Maria Barros Sá — autorizada a renovação do contrato como equiparada a assistente do 2.º triénio, em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Educação da Universidade do Algarve, pelo período de dois anos, com início em 22 de Outubro de 2003.

Licenciado Albino Fernando das Neves Ferreira — autorizada a renovação do contrato como equiparado a assistente do 2.º triénio, em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Educação da Universidade do Algarve, pelo período de dois anos, com início em 17 de Novembro de 2003.

14 de Outubro de 2003. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso.*

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Despacho n.º 21 671/2003 (2.ª série). — Por despacho de 27 de Agosto de 2003 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 101, de 2 de Maio de 2003):

Mestre Ana Isabel Sacramento Sampaio Ribeiro, assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade — contratada, por urgente conveniência de serviço, por seis anos, prorrogável por um biénio, como assistente além do quadro da mesma Faculdade, com início em 10 de Julho de 2003, considerando-se rescindido o anterior contrato a partir da mesma data. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Setembro de 2003. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida.*

Despacho n.º 21 672/2003 (2.ª série). — Por despacho de 26 de Setembro de 2003 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 101, de 2 de Maio de 2003):

Mestre Diogo Falcão Ferrer, assistente além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade — prorrogado o contrato até realização das provas de doutoramento, com início em 16 de Outubro de 2003. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Setembro de 2003. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida.*

Rectificação n.º 2122/2003. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 224, de 27 de Setembro de 2003, a p. 14 699, o despacho n.º 18 592/2003 (2.ª série), rectifica-se que onde se lê «por ter sido nomeada membro do conselho directivo» deve ler-se «por ter sido membro do conselho directivo». (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Outubro de 2003. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida.*

Faculdade de Letras

Edital n.º 1282/2003 (2.ª série). — Faz-se saber que está aberto concurso na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra para admissão de um assistente estagiário para o grupo de Geografia (área de Geografia Humana).

Poderão candidatar-se licenciados em Geografia ou noutros cursos com semelhante plano curricular cuja média final não seja inferior a *Bom.*

No critério da selecção dos candidatos serão tidos em conta, conjuntamente, a classificação final de licenciatura, a classificação das disciplinas de Geografia Humana, o currículo científico, o currículo profissional e outras habilitações específicas (a informação respeitante às candidaturas incluirá entrevista individual).

O prazo para admissão de candidaturas terminará 15 dias úteis após a publicação deste edital no *Diário da República.*

O *curriculum vitae* bem como todos os documentos que se julguem pertinentes para informação da candidatura deverão ser apresentados, juntamente com o requerimento dirigido ao presidente do conselho científico, na secretaria da Faculdade de Letras, no prazo estabelecido.

De acordo com o determinado pelo despacho conjunto n.º 373/2000, de 31 de Março, do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública e da Ministra da Igualdade, faz-se constar a seguinte menção: «Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

3 de Outubro de 2003. — O Presidente do Conselho Científico, *José Maria Amado Mendes.*

UNIVERSIDADE DO PORTO

Secretaria-Geral

Aviso n.º 11 972/2003 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 28 de Outubro de 2003, sob proposta do conselho directivo da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto, foi autorizado o alargamento de 12 para 14 do número de vagas do mestrado em Ciências da Educação na área de especialização de Educação, Desenvolvimento Local e Mudança Social da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade para a edição de 2003-2005, publicado pelo aviso n.º 6953/2003 (2.ª série), no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 143, de 24 de Junho de 2003, a p. 9396.

28 de Outubro de 2003. — O Chefe de Divisão, *António Pereira Bastos.*

Aviso n.º 11 973/2003 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 28 de Outubro de 2003, sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, foi alterado de 5 para 3 o número mínimo de inscrições necessárias ao funcionamento do curso de mestrado em Posicionamento e Navegação por Satélite da Faculdade de Ciências desta Universidade para o ano lectivo de 2003-2004, publicado pelo aviso n.º 4355/2003 (2.ª série), no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 75, de 29 de Março de 2003, a p. 4950.

28 de Outubro de 2003 — O Chefe de Divisão, *António Pereira Bastos.*

Aviso n.º 11 974/2003 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 28 de Outubro de 2003, sob proposta do conselho directivo da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto, foi autorizado o alargamento de 12 para 14 do número de vagas do mestrado em Ciências da Educação na área de especialização de Infância, Saberes e Profissões da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade para a edição de 2003-2005, publicado pelo aviso n.º 6952/2003 (2.ª série), no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 143, de 24 de Junho de 2003, a pp. 9395 e 9396.

28 de Outubro de 2003 — O Chefe de Devisão, *António Pereira Bastos.*

Despacho (extracto) n.º 21 673/2003 (2.ª série). — Por despacho de 23 de Outubro de 2003 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciada Susana Maria Barbosa Leitão — renovado o contrato de trabalho a termo certo como técnica superior de 2.ª classe do Gabinete de Apoio ao Ensino à Distância da Reitoria e Serviços Centrais desta Universidade, com efeitos a partir de 29 de Novembro de 2003 e pelo período de seis meses. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

27 de Outubro de 2003. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo.*

Despacho (extracto) n.º 21 674/2003 (2.ª série). — Por despacho de 23 de Outubro de 2003 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciada Rita Rodrigues Clemente Falcão de Berredo — renovado o contrato de trabalho a termo certo como técnica superior de 2.ª classe do Gabinete de Apoio ao Ensino à Distância da Reitoria e Serviços Centrais desta Universidade, com efeitos a partir de 29 de Novembro de 2003 e pelo período de um ano. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

27 de Outubro de 2003. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo.*

Rectificação n.º 2123/2003. — Para os devidos efeitos se rectifica que no despacho n.º 20 237/2003, inserto no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 245, de 22 de Outubro de 2003, a p. 15 933, relativo à nomeação do júri do concurso para professor associado do Departamento de Estudos Portugueses e Estudos Românicos da Faculdade de Letras desta Universidade, onde se lê «Prof.ª Doutora Maria de Fátima Guerreiro Sequeira, Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho.» deve ler-se «Prof.ª Doutora Maria de Fátima Guerreiro Sequeira, professora catedrática do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho.».

27 de Outubro de 2003. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo.*

Faculdade de Ciências

Despacho (extracto) n.º 21 675/2003 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Outubro de 2003 do director da Faculdade de Ciências, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto, foi concedida a equiparação a bolseiro fora do País ao Prof. Doutor Manuel Aníbal Varejão Ribeiro da Silva, professor catedrático, no período de 18 a 26 de Outubro de 2003.

23 de Outubro de 2003. — A Técnica Superior de 1.ª Classe, *Maria João da Cruz Valente.*

Despacho (extracto) n.º 21 676/2003 (2.ª série). — Por despacho de 20 de Outubro de 2003 do director da Faculdade de Ciências, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto, foi concedida equiparação a bolseiro, fora do País, aos docentes a seguir indicados:

Prof. Doutor Alberto Adrego Pinto, professor associado — no período de 1 a 26 de Novembro de 2003.
Prof.ª Doutora Ana Paula Nunes Gomes Tomás, professora auxiliar — no período de 11 a 14 de Novembro de 2003.

23 de Outubro de 2003. — A Técnica Superior de 1.ª Classe, *Maria João da Cruz Valente.*

Faculdade de Direito

Despacho n.º 21 677/2003 (2.ª série). — Por despacho de 23 de Outubro de 2003 do vice-presidente do conselho directivo da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Doutor Paulo Jorge Fonseca Ferreira da Cunha, professor catedrático — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 23 a 27 de Outubro de 2003.

23 de Outubro de 2003. — A Secretária, *Rosa Cardoso.*

Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação

Despacho n.º 21 678/2003 (2.ª série). — Por despacho de 27 de Outubro de 2003 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Doutor Bártolo Paiva Campos, professor catedrático desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País de 6 a 9 e de 16 a 30 de Novembro de 2003.
Doutora Margarida Isabel Rangel dos Santos Henriques, professora auxiliar desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País de 8 a 14 de Novembro de 2003.

29 de Outubro de 2003. — O Director de Serviços, *Manuel F. Rocha Neves.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA

Despacho n.º 21 679/2003 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Setembro de 2003 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Licenciada Sofia Alexandra da Silva Pires Vieira de Matos — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparada a assistente do 1.º triénio, em regime de exclusividade e em substituição PRODEP, da Escola Superior Agrária deste Instituto, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2003 e até 13 de Agosto de 2004, vencendo mensalmente € 1479,73.

24 de Outubro de 2003. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros.*

Despacho n.º 21 680/2003 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Setembro de 2003 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Licenciada Enaile do Espírito Santo Iadanza — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparada a assistente do 1.º triénio, em regime de exclusividade e em substituição PRODEP, da Escola Superior Agrária deste Instituto, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2003 e até 12 de Março de 2004, vencendo mensalmente € 1479,73.

24 de Outubro de 2003. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros.*

Despacho n.º 21 681/2003 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Setembro de 2003 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Licenciado Manuel Armando Cadete Portelinha — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparado a assistente do 1.º triénio, em regime de exclusividade e em substituição PRODEP, da Escola Superior Agrária deste Instituto, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2003 e até 12 de Março de 2004, vencendo mensalmente € 1479,73.

24 de Outubro de 2003. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros.*

Despacho n.º 21 682/2003 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Setembro de 2003 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Licenciada Maria Amélia Fernandes Ribeiro Baptista — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparada a assistente do 1.º triénio, em regime de exclusividade e em substituição PRODEP, da Escola Superior Agrária deste Instituto, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2003 e até 13 de Agosto de 2004, vencendo mensalmente € 1479,73.

24 de Outubro de 2003. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros.*

Despacho n.º 21 683/2003 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Setembro de 2003 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Licenciada Cristina Maria Pinto de Freitas Cadavez — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparada a assistente do 1.º triénio, em regime de exclusividade e em substituição PRODEP, da Escola Superior Agrária deste Instituto, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2003 e até 13 de Agosto de 2004, vencendo mensalmente € 1479,73.

24 de Outubro de 2003. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros.*

Despacho n.º 21 684/2003 (2.ª série). — Por despacho de 17 de Setembro de 2003 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Licenciado Eurico Francisco Afonso Rodrigues — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparado a assistente do 1.º triénio, da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto, em regime de exclusividade, ao abrigo da acção n.º 5.3 do PRODEP, com efeitos a partir de 18 de Setembro de 2003, por ter iniciado funções nessa data, e até 29 de Fevereiro de 2004, a que corresponde a remuneração ilíquida de € 1479,73.

24 de Outubro de 2003. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros.*

Despacho n.º 21 685/2003 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Setembro de 2003 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Licenciado Pedro Nuno da Silva Machado — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparado a assistente do 1.º triénio, da Escola Superior Agrária deste Instituto, em regime de substituição, ao abrigo da acção n.º 5.3 do PRODEP, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2003 e até 31 de Julho de 2004, a que corresponde a remuneração ilíquida de € 1479,73.

24 de Outubro de 2003. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros.*

Despacho n.º 21 686/2003 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Outubro de 2003 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Licenciada Virgínia Maria do Paço Teixeira — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparada a assistente do 1.º triénio, em regime de exclusividade, da Escola Superior Agrária deste Instituto, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003 e até 15 de Maio de 2004, vencendo mensalmente € 1479,73.

24 de Outubro de 2003. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros.*

Despacho n.º 21 687/2003 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Outubro de 2003 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Licenciada Maria João de Sousa e Sousa — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparada a assistente do 1.º triénio, em regime de exclusividade da Escola Superior Agrária deste Instituto, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003 e até 28 de Fevereiro de 2004, vencendo mensalmente € 1479,73.

24 de Outubro de 2003. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros.*

Despacho n.º 21 688/2003 (2.ª série). — Por despacho de 23 de Setembro de 2003 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Licenciado João Narciso Fernandes Martins — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparado a assistente do 1.º triénio, em regime de exclusividade e em substituição PRODEP, da Escola Superior de Educação deste Instituto, com efeitos a partir de 29 de Setembro de 2003 e até 7 de Fevereiro de 2004, vencendo mensalmente € 1479,73.

24 de Outubro de 2003. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros.*

Despacho n.º 21 689/2003 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Outubro de 2003 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Mestre Sérgio Alípio Domingues Deusdado — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparado a assistente do 2.º triénio da Escola Superior Agrária deste Instituto, em regime de exclusividade, com efeitos a partir de 22 de Outubro de 2003 e pelo período de dois anos, vencendo mensalmente € 2071,62.

24 de Outubro de 2003. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros.*

Despacho n.º 21 690/2003 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Setembro de 2003 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Licenciado Manuel José Serra de Sousa Cardoso — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparado a assistente do 1.º triénio, em regime de tempo integral e em substituição PRODEP, da Escola Superior Agrária deste Instituto, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2003 e até 13 de Agosto de 2004, vencendo mensalmente € 986,48.

24 de Outubro de 2003. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros.*

Despacho n.º 21 691/2003 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Setembro de 2003 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Licenciada Fernanda Deolinda Gomes — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparada a assistente do 1.º triénio, em regime de exclusividade e em substituição PRODEP, da Escola Superior Agrária deste Instituto, com

efeitos a partir de 15 de Setembro de 2003 e até 12 de Março de 2004, vencendo mensalmente € 1479,73.

24 de Outubro de 2003. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros.*

Despacho n.º 21 692/2003 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Setembro de 2003 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Licenciada Sónia Margarida Rodrigues Beito — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparada a assistente do 1.º triénio, em regime de exclusividade e em substituição PRODEP, da Escola Superior Agrária deste Instituto, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2003 e até 13 de Agosto de 2004, vencendo mensalmente € 1479,73.

24 de Outubro de 2003. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros.*

Despacho n.º 21 693/2003 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Setembro de 2003 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Licenciada Ana Marlene Ferreira Vaz — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparada a assistente do 1.º triénio, em regime de exclusividade e em substituição PRODEP, da Escola Superior Agrária deste Instituto, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2003 e até 13 de Agosto de 2004, vencendo mensalmente € 1479,73.

24 de Outubro de 2003. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Aviso n.º 11 975/2003 (2.ª série). — Por meu despacho de 23 de Outubro de 2003:

Mestra Hélia Sofia Duarte Canas Marchante, equiparada a professora-adjunta da Escola Superior Agrária deste Instituto — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País no período compreendido entre 3 e 7 de Novembro de 2003.

27 de Outubro de 2003. — O Presidente, *José Manuel Torres Farinha.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Escola Superior de Comunicação Social

Despacho n.º 21 694/2003 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 16 de Outubro de 2003:

Tânia Manuela de Morais Loja Soares — autorizado contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente do 1.º triénio, em regime de tempo parcial, 50 %, da Escola Superior de Comunicação Social do Instituto Politécnico de Lisboa, com início em 23 de Fevereiro e termo em 30 de Setembro de 2004, correspondente ao índice 100 fixado pelo estatuto remuneratório dos docentes do ensino superior politécnico, auferindo a remuneração mensal ilíquida de € 493,25. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Outubro de 2003. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *António José da Cruz Belo.*

Despacho n.º 21 695/2003 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 16 de Outubro de 2003:

Luís Ricardo Nunes da Costa Monteiro — autorizado contrato administrativo de provimento como equiparado assistente do 1.º triénio, em regime de tempo parcial, 50 %, da Escola Superior de Comunicação Social do Instituto Politécnico de Lisboa, com início a 1 de Outubro de 2003 e termo em 28 de Fevereiro de 2004, correspondente ao índice 100 fixado pelo estatuto remuneratório dos docentes do ensino superior politécnico, auferindo a remuneração mensal ilíquida de € 493,25. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

24 de Outubro de 2003. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *António José da Cruz Belo.*

Despacho n.º 21 696/2003 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 16 de Outubro de 2003:

Dulce Cristina Cebola Mourato — autorizado contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente do 1.º triénio, em regime de tempo integral e com dedicação exclusiva, da Escola Superior de Comunicação Social do Instituto Politécnico de Lisboa, com início em 1 de Outubro de 2003 e termo em 30 de Setembro de 2004, correspondente ao índice 100 fixado pelo estatuto remuneratório dos docentes do ensino superior politécnico, auferindo a remuneração mensal ilíquida de € 1479,73. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

24 de Outubro de 2003. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *António José da Cruz Belo.*

Despacho n.º 21 697/2003 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 16 de Outubro de 2003:

Maria Margarida Jara Lopes Schiappa — autorizado contrato administrativo de provimento como equiparada a professor-adjunto, em regime de tempo integral e com dedicação exclusiva, da Escola Superior de Comunicação Social do Instituto Politécnico de Lisboa, com início em 3 de Outubro de 2003 e termo em 30 de Setembro de 2004, correspondente ao índice 225 fixado pelo estatuto remuneratório dos docentes do ensino superior politécnico, auferindo a remuneração mensal ilíquida de € 3329,39. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Outubro de 2003. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *António José da Cruz Belo.*

Despacho n.º 21 698/2003 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 16 de Outubro de 2003:

Pedro Jorge dos Santos Braumann — autorizado contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, em regime de tempo parcial, 50 %, da Escola Superior de Comunicação Social do Instituto Politécnico de Lisboa, com início em 1 de Outubro de 2003 e termo em 30 de Setembro de 2004, data em que foi pedida a rescisão do contrato como equiparado a professor-adjunto, em regime de tempo parcial, 30 %, auferindo a remuneração mensal ilíquida de € 912,51. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Outubro de 2003. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *António José da Cruz Belo.*

Despacho n.º 21 699/2003 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 16 de Outubro de 2003:

Joaquim Miguel Paiva de Abreu Trigo de Negreiros — autorizado contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, em regime de tempo integral e com dedicação exclusiva, da Escola Superior de Comunicação Social do Instituto Politécnico de Lisboa, com início em 6 de Outubro de 2003 e termo em 30 de Setembro de 2004, correspondente ao índice 185 fixado pelo estatuto remuneratório dos docentes do ensino superior politécnico, auferindo a remuneração mensal ilíquida de € 2737,50. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Outubro de 2003 — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *António José da Cruz Belo.*

Despacho n.º 21 700/2003 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 16 de Outubro de 2003:

José Félix Valgôde — autorizado contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, em regime de tempo integral e com dedicação exclusiva, da Escola Superior de Comunicação Social do Instituto Politécnico de Lisboa, com início em 3 de Outubro de 2003 e termo em 30 de Setembro de 2004, correspondente ao índice 195 fixado pelo estatuto remuneratório dos docentes do ensino superior politécnico, auferindo a remuneração mensal ilíquida de € 2885,47. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Outubro de 2003. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *António José da Cruz Belo.*

Despacho n.º 21 701/2003 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 16 de Outubro de 2003:

Paula Cristina Portugal Mendes Rapoula — autorizado contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente do 2.º triénio, em regime de tempo integral e com dedicação exclusiva, da Escola Superior de Comunicação Social do Instituto Politécnico de Lisboa,

com início em 13 de Outubro de 2003 e termo em 30 de Setembro de 2004, correspondente ao índice 140 fixado pelo estatuto remuneratório dos docentes do ensino superior politécnico, auferindo a remuneração mensal ilíquida de € 2071,63. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Outubro de 2003. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *António José da Cruz Belo.*

Despacho n.º 21 702/2003 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 16 de Outubro de 2003:

José Reinaldo Rato Machado — autorizado contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, em regime de tempo integral e com dedicação exclusiva, da Escola Superior de Comunicação Social do Instituto Politécnico de Lisboa, com início em 3 de Outubro de 2003 e termo em 30 de Setembro de 2004, correspondente ao índice 185 fixado pelo estatuto remuneratório dos docentes do ensino superior politécnico, auferindo a remuneração mensal ilíquida € 2737,50. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Outubro de 2003. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *António José da Cruz Belo*.

Despacho n.º 21 703/2003 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 16 de Outubro de 2003:

Mário Alberto dos Santos Soares de Freitas — autorizado contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, em regime de tempo parcial, 40 %, da Escola Superior de Comunicação Social do Instituto Politécnico de Lisboa, com início em 6 de Outubro de 2003 e termo em 30 de Setembro de 2004, correspondente ao índice 185, fixado pelo estatuto remuneratório dos docentes do ensino superior politécnico, auferindo a remuneração mensal ilíquida de € 730,01. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

28 de Outubro de 2003. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *António José da Cruz Belo.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DA SAÚDE DE LISBOA

Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende

Rectificação n.º 2124/2003. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 1, apêndice n.º 2, de 2 de Janeiro de 1998, a p. 2, o aviso n.º 122/98 (2.ª série) — AP, rectifica-se que onde se lê «Faustina Almeida Ribeiro dos Santos — nomeada em comissão de serviço» deve ler-se «Faustina Maria Almeida Ribeiro dos Santos — nomeada definitivamente».

28 de Outubro de 2003. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Manuela Geraldes Gândara Janeiro Salvado.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM

Despacho n.º 21 704/2003 (2.ª série). — Por despacho de 27 de Outubro de 2003 do presidente deste Instituto:

Augusto António de Jesus Cardana — autorizado o contrato administrativo de provimento, precedendo concurso, como motorista de transportes colectivos, para exercer funções na Escola Superior Agrária de Santarém, deste Instituto, com a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 172, da tabela geral da Administração Pública. (Sujeito a fiscalização sucessiva pelo Tribunal de Contas.)

29 de Outubro de 2003. — Pelo Administrador, *(Assinatura ilegível.)*

Despacho (extracto) n.º 21 705/2003 (2.ª série). — Por despacho de 28 de Outubro de 2003 do presidente deste Instituto:

Nuno Tiago Lopes Mendes — autorizado o contrato administrativo de provimento, precedendo aprovação em estágio, como técnico superior de 2.ª classe, para exercer funções na Escola Superior Agrária de Santarém, deste Instituto, com a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 400, da tabela geral da Administração Pública. (Sujeito a fiscalização sucessiva pelo Tribunal de Contas.)

29 de Outubro de 2003. — Pelo Administrador, *(Assinatura ilegível.)*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

Contrato (extracto) n.º 1521/2003. — Por despacho do presidente de 9 de Setembro de 2003:

Licenciada Catarina Isabel Machado Baranda Vasconcelos — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente do 1.º triénio, em regime de exclusividade, para o Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior de Educação, com início em 1 de Setembro de 2003, por dois anos, por urgente conveniência de serviço.

21 de Outubro de 2003. — O Administrador, *Mário Luís Guerra de Sequeira e Cunha.*

Contrato (extracto) n.º 1522/2003. — Por despacho do presidente de 5 de Setembro de 2003:

Licenciado Luís Nuno Figueiredo e Sousa — autorizada a celebração do contrato administrativo de provimento, na sequência de concurso, como assistente do 1.º triénio, em regime de exclusividade, para o Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior de Educação, com início em 1 de Setembro de 2003, por urgente conveniência de serviço.

22 de Outubro de 2003. — O Administrador, *Mário Luís Guerra de Sequeira e Cunha.*

Despacho (extracto) n.º 21 706/2003 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Setembro de 2003 do presidente do Instituto Politécnico de Viseu:

Licenciado Jorge Manuel Santos Gonçalves — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 1.º triénio, em regime de exclusividade, para o Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior de Educação, com início em 1 de Setembro de 2003, por dois anos, por urgente conveniência de serviço.

22 de Outubro de 2003. — O Administrador, *Mário Luís Guerra Sequeira e Cunha.*

Despacho (extracto) n.º 21 707/2003 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Setembro de 2003 do presidente do Instituto Politécnico de Viseu:

Licenciado José Luís Fernandes Loureiro — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como encarregado de trabalhos, em regime de tempo integral, para o Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior de Educação, com início em 1 de Setembro de 2003, por dois anos, por urgente conveniência de serviço.

22 de Outubro de 2003. — O Administrador, *Mário Luís Guerra de Sequeira e Cunha.*

AVISO

1 — Os preços dos contratos de assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel variam de acordo com a data da subscrição e 31 de Dezembro, pelo que deverá contactar as livrarias da INCM ou a Secção de Assinaturas (v. n.º 5). A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.

5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%)[1]	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	25
E-mail+250	90
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
Número de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel[2]	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223
CD histórico (1970-2001)	615	715
CD histórico (1970-1979)	230	255
CD histórico (1980-1989)	230	255
CD histórico (1990-1999)	230	255
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (concursos públicos)	Preços por série
100 acessos	120
200 acessos	215
300 acessos	290

[1] Ver condições em http://www.incm.pt/servlets/buscas.
[2] Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,80

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250–100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050–148 Lisboa
  Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000–136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000–173 Coimbra
  Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050–294 Porto
  Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150–268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600–001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
  Forca Vouga
  Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa